



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.017192/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.084 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente VALE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

IRRF. CONVERSÃO EM SALDO NEGATIVO. As retenções de imposto de renda na fonte somente se convertem em indébito depois de confrontadas com o IRPJ devido no ajuste anual. APURAÇÃO INCORRETA DO IRPJ. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INÍCIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por voto de qualidade, REJEITAR a arguição de decadência do direito de revisar o crédito, divergindo os Conselheiros Benedito Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Antônio Lisboa Cardoso; e 2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antonio Lisboa Cardoso.

Relatório

VALE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório inicialmente indicado a título de IRRF, referente ao ano-calendário 2001, e não homologou a compensação a ele vinculada.

A contribuinte pleiteou restituição no valor atualizado de R\$ 81.592.181,61, correspondente ao IRRF retido sobre rendimentos de aplicações financeiras ao longo do ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 70.716.052,70. Na mesma data (18/11/2002), apresentou DCOMP para utilização integral do valor atualizado em compensação.

Embora a DIPJ daquele ano-calendário indicasse a apuração de saldo negativo no valor de R\$ 83.811.954,88, o crédito pretendido não foi reconhecido à contribuinte porque a compensação de prejuízos fiscais não observou o limite legal de 30%. Cientificada em 04/10/2007, a interessada alegou, em essência, que discute judicialmente o limite imposto à compensação de prejuízos fiscais e que depositou judicialmente os valores devidos.

O voto condutor da decisão recorrida traz a observação de que a DERAT/RJ confirmara a regularidade das retenções e do reconhecimento das correspondentes receitas, apontando como única irregularidade, naquele período, a inobservância do limite legal para compensação de prejuízos fiscais. Por sua vez, a ação judicial mencionada pela contribuinte jamais autorizara a compensação integral de prejuízos e inclusive transitou em julgado, em seu desfavor, em 10/08/2007. Diante deste contexto, a Turma Julgadora acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade para reconhecer à interessada o direito creditório correspondente ao IRRF de R\$ 54.428.969,20 computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, este apurado mediante recomposição da apuração do sujeito passivo com a observância do limite legal de compensação de prejuízos fiscais. Consignou-se, ainda, que os depósitos judiciais apresentados com a defesa não foram acompanhados de memórias de cálculo para identificação dos valores depositados.

Imputado o crédito atualizado ao débito compensado, subsistiu saldo devedor de R\$ 20.798.238,73, que acrescido de multa e juros de mora foi cobrado da interessada. Cientificada da carta cobrança e da decisão de primeira instância em 19/01/2010 (fl. 981), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 18/02/2010 (fls. 986/993).

Esclarece que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 corresponderia a R\$ 83.811.954,88, formado integralmente por retenções na fonte, sendo que daquele montante a parcela de R\$ 13.095.895,18 foi utilizada para compensação *com imposto sobre juros sobre capital próprio, distinto daquele de que trata o processo em testilha, e já extinto em virtude do acatamento do procedimento, ou seja, face ao reconhecimento do direito creditório*. Restou, assim, a parcela de R\$ 70.716.059,70 que, atualizada, representaria o crédito pleiteado e compensado.

Assevera que a compensação integral de prejuízos fiscais *não foi refutada pela Secretaria da Receita Federal, ou tampouco foi formalizado, em relação ao referido ano-base, o competente Auto de Infração para a glosa da compensação integral de prejuízos, com o conseqüente lançamento do tributo tido por devido e a desconsideração, para fins fiscais, do saldo de prejuízo oriundo da aludida compensação integral.* Reporta-se ao Parecer Conclusivo nº 192 que reconhece a liberação da DIPJ pela *malha cadastro*, e defende a liquidez e certeza do crédito apurado na DIPJ. Cita julgados administrativos contrários à alteração da declaração do sujeito passivo depois de ultrapassado o prazo decadencial, contado na forma do art. 150, §4º do CTN.

Destaca o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72 acerca da retificação de prejuízo fiscal por meio de auto de infração, transcreve os arts. 1º a 3º da Instrução Normativa SRF nº 656/2006 e conclui que para revisão da DIPJ *devem ser observadas as normas de competência e procedimento próprio pré-estabelecidas, não sendo viável sua realização de forma extemporânea, sem a utilização dos instrumentos próprios e por autoridade que não detém competência para o ato de revisão propriamente dito.* Transcreve ementas de outros julgados administrativos em favor de seu entendimento.

Pede, assim, o reconhecimento da integralidade de crédito e a homologação do pedido de restituição e da DCOMP.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 1443/1455), na qual defende a *possibilidade de se rever fatos ocorridos no passado que gerem efeitos tributários no presente, pois no mister de aferição da existência de um pagamento a maior, deve o fisco, necessariamente, analisar todos os elementos de quantificação do tributo, de modo a poder confrontar o valor recolhido pelo contribuinte com aquele efetivamente devido*, ainda que não seja mais possível constituir eventual crédito tributário devido.

Acrescenta que o crédito pleiteado inexistente, porque ilegal o procedimento de compensação integral de prejuízos fiscais, como aliás já fixado na Súmula CARF nº 3, e reconhecido na própria ação judicial proposta pela contribuinte.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente argúi a decadência do direito de o Fisco questionar a compensação integral de prejuízos por ela promovida no ano-calendário 2001. Invoca, dentre outros dispositivos legais, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 que, no seu entender, exigiria a formalização de auto de infração para retificação de prejuízos fiscais. E, de fato, referida determinação estava assim contida no Decreto nº 70.235/72, antes de sua alteração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.-(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Todavia, trata-se ali de retificação de prejuízo fiscal apurado em determinado período de apuração, e não da compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos passados, como no presente caso. A legislação, naqueles termos, autoriza a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento mesmo nos casos de que não resulte crédito tributário exigível a infração constatada, dado esta ser insuficiente para reverter para lucro o prejuízo fiscal originalmente apurado. Ao contrário do que entende a recorrente, não está impondo a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para a glosa de compensação de prejuízos fiscais, especialmente nos casos em que não há crédito tributário exigível, como no presente caso.

Feitas estas considerações, importa ter em conta que, embora informando em DIPJ a apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001, somente em 18/11/2002 a contribuinte pretendeu fazer uso deste crédito, e ainda assim o informou, equivocadamente, como *crédito de IRRF sobre aplicações financeiras no ano calendário de 2001, com diversos bancos*, olvidando-se que as retenções de imposto, por si só, não caracterizam indébito, porque promovidas em observância às exigências legais, somente constituindo crédito passível de restituição ou compensação depois de confrontadas com o IRPJ devido ao final do ano-calendário.

Superando esta deficiência formal, a autoridade administrativa local determinou diligência para confirmação das retenções verificadas no período, sendo produzido o relatório de fls. 768/772 confirmando retenções no valor total de R\$ 83.811.954,88, do qual a parcela de R\$ 13.095.895,18 já havia sido utilizada para compensação de imposto incidente sobre juros sobre o capital próprio, remanescendo parcela no valor original de R\$ 70.716.059,70. Foi também confirmada a inclusão das receitas financeiras no lucro tributável.

Todavia, ao confrontar estas retenções com o IRPJ devido no período, a autoridade fiscal competente constatou que sua apuração (ou melhor, a ausência de sua apuração) foi determinada pela compensação integral de prejuízos fiscais, excedendo o limite legal de 30%, e infirmando a certeza e liquidez do crédito pretendido pela contribuinte. Na

seqüência, cientificou a contribuinte da impossibilidade de deferimento da restituição e de homologação da compensação em 04/10/2007, antes de transcorridos 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP.

Conclui-se, do exposto, que foi observado o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado, indispensável à homologação de compensações, na forma da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Processo nº 10768.017192/2002-45
Acórdão nº 1101-001.084

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173 - O direito de a Fazenda **Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido. Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art. 150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de indébitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados.

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo,

Processo nº 10768.017192/2002-45
Acórdão n.º 1101-001.084

da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios detidos pelos sujeitos passivos, a legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte argüiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico. Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as conseqüências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Daí porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Aliás, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, passa o Fisco a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito

tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Certamente outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, **sem que disso decorra perda nos controles fiscais** . (negrejou-se)*

Argumenta a recorrente que o Fisco não poderia questionar a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal depois de transcorridos 5 (cinco) anos de sua apuração. É de se questionar, porém, no presente caso, que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que, mesmo considerando a retificação necessária, ainda apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo?

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do §5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, resta demonstrado que a autoridade fiscal competente detinha o poder/dever de aferir a existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em compensação em até 5 (cinco) anos da entrega da correspondente DCOMP, e neste mister nenhum impedimento legal existe para confirmação, inclusive, da base de cálculo do IRPJ devido no período, mormente tendo em conta que a contribuinte equivocadamente manifestou

Processo nº 10768.017192/2002-45
Acórdão n.º 1101-001.084

seu direito de crédito como oriundo de retenções sofridas na fonte, sem antes confrontá-lo com o IRPJ devido no período, e ao adequar tal pedido às normas legais de apuração do IRPJ, a autoridade fiscal logrou identificar que o IRPJ devido no período não seria aquele originalmente indicado na DIPJ, em razão da compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito, em sede de DCOMP ou pedido de restituição apresentados pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano-calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo interessado. Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo para fins de sua exigência somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de DCOMP ou pedido de restituição vinculados ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Esclareça-se, por oportuno, que a mencionada liberação da DIPJ em *malha cadastro* não revela qualquer revisão anterior da declaração do sujeito passivo, na medida em que não existe qualquer ato administrativo praticado e, demais disso, pela denominação atribuída ao procedimento realizado, é lícito inferir que trata-se, apenas, de confirmações cadastrais do declarante, sem adentrar à apuração por ele informada. Por tais razões, inclusive, é imprópria, aqui, a referência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 656/2006 acerca dos procedimentos para revisão de declarações no âmbito da Receita Federal.

Por estas razões, deve ser afastada a alegação de decadência do direito de revisar a apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2001, com vistas à verificação do saldo negativo pleiteado em restituição e utilizado em compensação.

Quanto ao mérito, a recorrente não contesta a revisão parcial do despacho decisório de indeferimento da restituição e de não-homologação da compensação, promovida na decisão recorrida, limitando-se a reafirmar que seu direito creditório representaria o valor original de R\$ 70.716.052,70, indicado desde os documentos originalmente apresentados. Por sua vez, o reconhecimento parcial de direito creditório, no valor original de R\$ 54.428.969,20, não se sujeita a reexame necessário.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 07/07/2014 13:43:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 07/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 15/03/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0317.12185.TCQK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.